

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO - SP

Pregão n° 20/2019
Processo n° 1025/2019

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.528.442/0001-17, licenciada perante o Inmetro sob o n.º LCA-012/2007, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, à Rua Wilk Ferreira de Souza, n.º 251, Distrito Industrial, por seu representante legal ao final subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/02, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz mediante as razões de fato e de direito expostas a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Em 09 de Maio de 2019, a empresa recorrente participou de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 20/2019, referente a aquisição de cestas básicas para a *Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo*.

Naquela oportunidade, a empresa *J.M De Paiva Negrão - EPP* se sagrou vencedora do item 1, com proposta no valor unitário de R\$ 80,00 (Oitenta reais), sendo seguida pela empresa recorrente que ofertou o preço de R\$ 81,50 (Oitenta e um reais e cinquenta centavos) por cesta básica.

Ocorre que, a proposta ofertada pela empresa *J.M De Paiva Negrão - EPP* **não consignou as marcas dos produtos por ela ofertados**, o que demonstra flagrante desrespeito ao disposto no **item 3.2 do instrumento convocatório**, além de cercear direito de defesa desta recorrente em impugnar a proposta, vez que não se faz possível saber quais foram os produtos ofertados e se estes atendem o descritivo do instrumento convocatório.

Desta forma, tem-se, como medida de rigor, a imediata desclassificação da empresa *J.M De Paiva Negrão - EPP*, em razão da marca ofertada para o Extrato de Tomate não suprir satisfatoriamente as exigências editalícias, conforme se passa a expor nas seguintes razões de direito:

II – DO MÉRITO

II.1 - DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA "J.M DE PAIVA NEGRÃO - EPP"

O edital, em seu item 3, dispõe sobre os requisitos que vem ser preenchidos pelas licitantes interessadas no objeto, quando da elaboração de suas propostas, merecendo menção especial a necessidade de indicação expressa das marcas dos produtos ofertados. Trancreve-se o sub-item 2:

3.2- A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

a) Indicação da marca dos produtos cotados, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Proposta – Anexo I deste Edital;

Em complemento ao disposto no item *supra*, o instrumento convocatório foi taxativo ao dispor a obrigatoriedade dos licitantes

se utilizarem do quadro disposto no Anexo I para fins de apresentação de suas propostas. Segue abaixo transcrição do referido item:

6.2.3-O Anexo I deverá ser utilizado para a apresentação da Proposta, datilografado ou impresso, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, sem cotações alternativas, assinado pelo licitante ou seu representante legal.

Observa-se do referido quadro a existência dos campos "marca", "preço unitário" e "preço total", os quais, evidentemente, devem ser entendidos como de preenchimento obrigatório pelas proponentes e não facultativo. Colaciona o citado quadro:



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo
 Título de São Paulo
 Rua Lima dos Santos, s/n, Jardim Guará
 Fone/Fax: (14) 3325-9500

A Embalagem secundária poderá ser em caixa de papelão específica para cestas básicas ou saco plástico específico para cestas básicas.

Item	Produto	Qtde	Marca	Preço Unif.	Preço Total
1	Cesta básica contendo:	400 UN.			
	2 pacotes de 2 kg de Açúcar cristal				
	2 pacotes de 5 kg de Arroz Tipo 1				
	2 pacotes de 200 gr Biscoito doce tipo maisena				
	2 pacotes de 250 gr de Café em pó				
	2 latas de 140 gr de Extrato de tomate				
	2 pacotes de 1 kg de Feijão cariquinha tipo 1				
	1 unidade de 400 gr de Goiabada				
	2 pacotes de 500 gr Macarrão com ovos tipo espaguete				
	2 pet de 900 ml de Óleo de soja refinado				
	1 pacote de 1 kg de Sal refinado				
	2 latas de 125 gr de Sardinha em óleo				

Pois bem. *In casu*, **na proposta ofertada pela empresa J.M De Paiva Negrão – EPP**, aquela que posteriormente veio a ser declarada vencedora do certame, **não foram expostas as marcas dos produtos contidos em sua cesta básica**, o que fere frontalmente a disposição editalícia prevista no item 3.2 e enseja a interposição do presente recurso para que esta Comissão licitante promova a necessária observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que não foi feito durante a sessão licitatória ocorrida em 09 de Maio de 2019.

Frisa-se, a proposta ofertada pela referida empresa não pode ser aceita, por contrariar a própria legislação federal, que em seu artigo 48, I, da Lei 8.666/93, repele propostas que afrontem o princípio da vinculação ao instrumento de convocação. *In verbis*:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Assim sendo, independente da Comissão Licitante entender como possível saber a marca dos produtos, em razão da existência de fase posterior de análise de amostras, a verdade é que o instrumento convocatório foi expresso no sentido de que as marcas dos produtos deveriam estar consignadas no documento da proposta, o que torna a desclassificação da empresa *J.M De Paiva Negrão – EPP*, medida impositiva ao caso, sob pena de lesão ao princípio de vinculação ao edital.

Ademais, evidente que a não apresentação das marcas junto à proposta, além de divergir do solicitado pelo próprio ente público, dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos demais interessados no certame, visto que não se faz possível saber os produtos ofertados e se estes atendem ao descritivo, fato que, igualmente, impõe a desclassificação da empresa *J.M De Paiva Negrão – EPP* do certame licitatório.

Por oportuno, informa-se que, diante do absurdo cometido por esta Comissão, a recorrente não medirá esforços para ter seu direito respeitado, sendo que, em caso de não solução do caso na seara administrativa, levará a ocorrência ao Ministério Público e Tribunal de Contas para análise do procedimento que claramente feriu diversos princípios administrativos, tais como, legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis frente a lesão ao direito líquido e certo desta recorrente.

Diante do exposto, resta claro que a proposta apresentada pela empresa *J.M De Paiva Negrão – EPP* está eivada de vício formal insanável (não consignação das marcas dos produtos), motivo este que torna, medida de justiça e pautada na segurança jurídica, a sua desclassificação por flagrante desvinculação ao quanto disposto no edital.

III – DO PEDIDO

Dessa forma, na qualidade de participante do certame e considerando os termos do presente, requer a remessa destes autos à autoridade competente, para que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, com o fim de **desclassificar a empresa J.M De Paiva Negrão - EPP pelo flagrante desrespeito ao disposto no item 3.2 do instrumento convocatório**, devendo, por conseguinte, ser realizada a convocação da recorrente para firmar a avença administrativa, tendo em vista que a sua proposta foi a segunda classificada e sua proposta está em plena consonância com o estabelecido no edital.

Pede Deferimento
São José do Rio Preto, 13 de Maio de 2019

MARCOS DE SOUZA
OAB/SP 139.722

LEONARDO FURQUIM DE FARIA
OAB/SP 307.731

PROCURAÇÃO

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.528.442/0001-17, estabelecida nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, à Rua Wilk Ferreira de Souza, Distrito Industrial, Cep,: 15.035-510, neste ato representada por **BARBARA CRUZ FAITARONE**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº. 46.868.697-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 384.881.378-50;

nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **MARCO ANTONIO CAIS, JONAS OLLER, MARCOS DE SOUZA, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, BASÍLIO A. DA SILVEIRA FILHO, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, LUIS HENRIQUE GARCIA**, todos brasileiros, sendo os três primeiros casados, os demais solteiros, inscritos nos quadros da OAB/SP sob nºs 97.584, 290.266, 139.722, 204.243, 254.253, 302.032, 307.731, 322.822 e demais estagiários respectivamente, com escritório em São José do Rio Preto/SP à Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2385, Jd. Vivendas, a quem confere(m) os mais amplos e gerais poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula "ad judícia", podendo para tanto, notificar extrajudicialmente, promover, contestar, desistir ou variar de ações, recorrer, firmar termos, acordos e compromissos, receber, dar quitação, requerer levantamento de importâncias depositadas judicialmente, substabelecer no todo ou em parte os poderes ora recebidos, praticando todos os atos necessários à defesa do presente mandato e, especialmente, para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente ao Pregão Presencial nº 20/2019 em trâmite na Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo - SP

São José do Rio Preto, 13 de Maio de 2.019



NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Barbara Cruz Faitarone